



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.486 - MA (2011/0024331-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADILSON TEODORO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : SILMAR JULIA ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA À PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A circunstância de a ré ter sido beneficiada com alvará de soltura, após o encerramento da instrução, em virtude de excesso de prazo na prolação de sentença de mérito, não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solta foi negado à Paciente em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que restou apurado, durante a instrução, seu profundo envolvimento com o mundo do crime, sobretudo com o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. Eventual constrangimento ilegal, pela fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, não foi suscitado e tampouco apreciada do Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.486 - MA (2011/0024331-0)

IMPETRANTE : ADILSON TEODORO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : SILMAR JULIA ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SILMAR JULIA ARAÚJO, condenada à pena de 05 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO DECRETADA EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

- Se o réu está preso desde o flagrante e a decisão que o condenou por tráfico de drogas, embora sucintamente motivada, atende ao disposto no art. 59, da Lei 11.343/06, no tocante à necessidade da manutenção da prisão, não faz jus ao apelo em liberdade." (fl. 216)

O Impetrante alega que a sentença condenatória negou à Paciente o direito de apelar em liberdade sem demonstrar a necessidade da custódia preventiva. Afirma, ainda, que a condenada faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja concedido à ré o regime intermediário e o direito permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Exmo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), nos termos da decisão de fl. 227.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/236, opinando pela denegação da ordem.

Nos termos do despacho de fls. 242, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.486 - MA (2011/0024331-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA À PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A circunstância de a ré ter sido beneficiada com alvará de soltura, após o encerramento da instrução, em virtude de excesso de prazo na prolação de sentença de mérito, não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solta foi negado à Paciente em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que restou apurado, durante a instrução, seu profundo envolvimento com o mundo do crime, sobretudo com o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. Eventual constrangimento ilegal, pela fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, não foi suscitado e tampouco apreciada do Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 15 de abril de 2008, e denunciada como incurso no art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, porque foram encontrados em sua residência duas caixas e isopor e dois potes de margarina, contendo no total 2 kg (dois quilos) de merla, bem como onze trouxas do mesmo entorpecente e uma balança digital.

Após encerrada a instrução, no dia 02 de março de 2009, a Paciente foi posta em liberdade diante da concessão de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça maranhense, que reconheceu o excesso de prazo na prolação da sentença de mérito.

No dia 08 de fevereiro de 2010, a Paciente foi condenada nas sanções do art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime fechado.

O Magistrado sentenciante fixou a pena-base uma ano acima do mínimo legal, porque considerou exacerbada a quantidade de droga apreendida, e reduziu a reprimenda em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexto (1/6), pelo reconhecimento da causa de diminuição. Outrossim, vedou o apelo em liberdade com os seguinte fundamentos:

"Na hipótese de sobrevir recurso de apelação desta decisão, nos termos do art. 59, da Lei nº 11.343/2006, não reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, pois no caso sobe exame a ré respondeu ao processo na prisão, sendo posta em liberdade quando a instrução criminal já havia se encerrado, e a prisão faz-se necessária como forma de garantir a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, haja vista que comprovado está que o comportamento da ré divorciou-se do modus vivendi em sociedade." (fl. 173)

O Tribunal maranhense, por sua vez, denegou a ordem originária *"por se tratar de crime de tráfico de droga, assemelhado a hediondo, e a negativa ao apelo em liberdade se encontra razoavelmente motivada, tendo por base a regra do art. 312 do CPP (como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal) e a circunstância de que a paciente esteve presa durante toda a instrução processual"* (fl. 220).

Como bem ressaltou a Corte *a quo*, infere-se dos autos que o benefício de apelar solta foi negado à Paciente em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que restou apurado, durante a instrução, seu profundo envolvimento com o mundo do crime, sobretudo com o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

Em sendo assim, a circunstância de a réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta lhe ser negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. FUGA. RISCO DE INAPLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Se o paciente se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, tem sido a orientação desta Sexta Turma que assim deverá permanecer, durante o julgamento da apelação, ainda que reincidente, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva;

2. Restando comprovado nos autos que o paciente se evadiu para escapar à aplicação da lei penal, ainda que devido a condenação definitiva imposta em outro processo, motivo há, suficiente, para concluir que resta ameaçada a aplicação da lei penal, em caso de nova condenação na ação penal que ora lhe é movida;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*" (HC 39.254/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02/05/2005.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, DETENÇÃO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, FORMAÇÃO DE BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. *Embora tenha o Paciente respondido solto ao processo, a negativa ao apelo em liberdade está devidamente fundamentada, tendo sido demonstrado que a personalidade do réu, as circunstâncias e as conseqüências do crime são suficientes, por si sós, para impedir o benefício do apelo em liberdade (art. 312 do Código de Processo Penal).*

2. *"A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" – enunciado da Súmula n.º 09 do STJ.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 31.579/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL – DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM IMPETRADA COM A INTENÇÃO DE AGILIZAR JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INVIABILIDADE.

- *Impossibilitado o apelo em liberdade quando o réu, preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, empreende fuga do distrito da culpa numa demonstração clara de periculosidade e necessidade da manutenção da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal.*

- *A via do habeas corpus não se presta a compelir outro órgão judiciário a agilizar o julgamento de apelação ali interposto.*

- *Precedentes.*

- *Ordem denegada.*" (HC 25.561/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/06/2003.)

De outro lado, eventual constrangimento ilegal, pela fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, não foi suscitado e tampouco apreciada do Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024331-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.486 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 154049220108100000 24317

98382008

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON TEODORO DE JESUS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : SILMAR JULIA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.